

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2016, que modifica o art. 86 da Constituição Federal, para explicitar a possibilidade de responsabilização do Presidente da República por atos praticados em mandato anterior.

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem a exame a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2016, que "modifica o art. 86 da Constituição Federal, para explicitar a possibilidade de responsabilização do Presidente da República por atos praticados em mandato anterior".

Em seu único artigo dispositivo, a proposição sob exame pretende a inserção de um novo § 5º ao art. 86 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

§ 5º O disposto no § 4º não impede que, no caso de reeleição, o Presidente da República seja processado por crimes de responsabilidade praticados no mandato anterior." (NR)

Da Justificação se colhe que:

O § 4º do art. 86 da Constituição Federal (CF) prevê a chamada imunidade processual temporária, segundo a qual o Presidente da República não pode ser processado, durante a vigência do mandato, por atos estranhos ao exercício das funções. Esse dispositivo já constava da redação original da Carta Magna. Porém, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 17, de 4 de junho de 1997, instituiu-se a reeleição para esse mandato eletivo, sem que se

tenha feito qualquer alteração formal na imunidade processual do Chefe de Estado. A partir daí, desenharam-se duas interpretações. A primeira, mais atenta à finalidade da norma, de que o mandato da pessoa reeleita é prorrogado, o que não impede a investigação, no segundo período, de ilícitos cometidos, em tese, quando dos primeiros quatro anos de presidência. Há, contudo, quem sustente – com base numa leitura literalista e, a nosso ver, reducionista – que, havendo reeleição, simplesmente são "superados" os ilícitos cometidos no primeiro mandato, só podendo ser investigados quando o mandatário deixar a Presidência da República.

Prosseguindo, os autores informam a opção pela primeira interpretação, mais consentânea com o modelo republicano e com o Estado de Direito, propugnando, em decorrência, que a questão seja definitivamente esclarecida mediante a inserção do pretendido dispositivo interpretativo.

É o relatório.

II – ANÁLISE

À luz do Regimento Interno desta Casa, é esta Comissão o único órgão fracionário competente para a análise de propostas de Emenda à Constituição, tanto no que toca à sua constitucionalidade formal e material quanto no que se relaciona com o mérito da proposição.

À vista disso, principiamos assentando que não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na proposição, estando íntegras e preservadas as limitações circunstanciais e as formais ao processo reformador.

Da mesma forma, posicionamo-nos pela perfeita constitucionalidade material da PEC nº 46, de 2016, haja vista que não ocorre lesão aos conteúdos protegidos em seu núcleo essencial pelas cláusulas pétreas, e não há malferimento às limitações materiais implícitas ou tácitas ao poder reformador, representadas pelo órgão reformador e pelo processo de elaboração de Emendas à Constituição.

A formulação da proposição apresenta-se em adequada técnica legislativa, inserindo corretamente a matéria e vertendo-a a uma fraseologia objetiva e clara.



Quanto ao mérito, somos inteiramente favoráveis à sua aprovação nesta Comissão.

Efetivamente, e como sustentam os autores, desborda de toda a lógica jurídica que a responsabilização do governante – um dos fundamentos da forma republicana de governo, diga-se – somente seja possível na vigência do mandato em que ocorridos os fatos que se consubstanciam em crime de responsabilidade e que motivam o processamento, mormente em se operando a reeleição.

Temos para nós que repudia à República, ao Direito e até ao bom senso que o encerramento de um mandato executivo tenha o efeito de erigir a completa impossibilidade de responsabilização do Chefe do Executivo Federal pelos atos que nele se praticaram, tendo sido reeleito e mantido na mesma função. A todas as luzes da lógica jurídica, a reeleição dessa autoridade mantem no mesmo cargo e com poder sobre o mesmo sistema o mesmo agente público ao qual são imputados crimes de responsabilidade, e mantem, igualmente, o interesse das instituições e da saúde do modelo republicano em apurar, processar e punir essa autoridade pelos crimes eventualmente cometidos.

O encerramento do primeiro mandato como Chefe do Poder Executivo é simplesmente delimitador do lapso em que o Presidente da República encontra-se investido no poder supremo da Administração Pública Federal. Não se reveste de qualquer conteúdo absolutório, descriminalizador ou designador de absoluta impunibilidade política.

É oportuno recuperar-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu (Mandado de Segurança nº 23.388, Pleno) que o princípio da unidade da legislatura não impede que o Poder Legislativo, por qualquer de suas Casas, faça iniciar ou prossiga o processo político de perda de mandato de Deputado Federal ou de Senador por ato considerado quebra de decoro parlamentar, ainda que ocorrido em legislatura finda.

A linha lógica dessa construção jurisprudencial da nossa Suprema Corte é de uma clareza indiscutível, e de aplicação integral, *mutatis mutandis*, à responsabilização do Presidente da República.

III – VOTO



Por todo o exposto, somos pela constitucionalidade material e formal da Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator